



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05601/18

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Sônia Maria de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00321 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Presidente, Sra. Sônia Maria de Lima (gestora).

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 133/136, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 391, de 02 de dezembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.250.380,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 963.968,76, correspondentes a % do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 963.968,78, correspondendo % do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 963.968,78, equivalente a 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,74% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 732.481,21 corresponderam a 3,82% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. não foram evidenciadas irregularidades nas presentes contas.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 137, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 148/169 e 172/177.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05601/18

Fl. 2/2

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, a Auditoria não constatou irregularidades.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00515/18, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou, em conclusão, pela regularidade das contas da Sra. Sônia Maria de Lima, gestora da Câmara Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da presidente Sônia Maria de Lima.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05601/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da presidente Sônia Maria de Lima.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL